

Turma e Ano: Turma Regular – Master A

Matéria / Aula: Direito Civil – Aula 07

Professor: Rafael da Mota Mendonça

Monitora: Fernanda Manso de Carvalho Silva

⇒ **Direitos da Personalidade**

3. Espécies (continuação):

3.1) Direito ao corpo

3.1.8) Direito à morte

OBS 1: Diferença entre “suicídio assistido”, “eutanasia ativa” e “eutanasia passiva”

Suicídio assistido:

Hipótese em que um terceiro auxilia na cessação da vida, que é levada a cabo pelo próprio paciente. Isso é proibido pelo art. 122 do Código Penal.

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.”

Eutanásia ativa (clássica):

Consiste na conduta de um terceiro, que age para interromper antecipadamente a vida de outra pessoa, portadora de moléstia incurável. Essa conduta é proibida no Brasil pelo art. 121 do Código Penal.

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”

Eutanásia passiva (ortotanásia):

Consiste na suspensão das medidas que mantêm vivo o paciente, deixando-se de utilizar meios artificiais que prolongam a sua vida. Ex: desligam-se os aparelhos.

Vide Resolução 1805 do CFM (art. 1º).

“Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

O MPF ajuizou a ACP de nº 2007.3400014809-3 no TRF da 1ª Região que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu a eficácia desse artigo da Resolução do Conselho Federal de Medicina.

O Projeto de Lei 3002/2008 tenta regulamentar a ortotanásia, alterando o Código Penal para admiti-la.

OBS 2: Mistanásia ou eutanásia social

Ocorre quando o médico, por falta de estrutura, deve escolher de quem irá salvar a vida por ter melhores condições de ser tratado. Não há responsabilização do médico.

OBS 3: Distanásia

Trata-se do prolongamento artificial do processo de morte. É permitida.

OBS 4: Diretiva antecipada de vontade ou testamento vital

Documento que esclarece se um paciente quer ou não se submeter a determinado tratamento se estiver impossibilitado de manifestar a sua vontade. A Resolução 1995/2012 do CFM admite essa prática no seu art. 2º.

“Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.”

Críticas da doutrina:

- 1ª) Discussão sobre se testamento pode tratar de temas extrapatrimoniais ou só de temas patrimoniais.
- 2ª) O testamento vital acaba sendo uma hipótese de ortotanásia, que atualmente não é permitida no Brasil.

Anderson Schreiber diz que, sobre o testamento vital e a ortotanásia, as questões podem ser solucionadas aplicando-se o art. 15 do CC, e sempre com o consentimento do paciente ou de seus representantes.

- 3ª) A exigência médica ser uma possibilidade para dispor do corpo é um problema, causando diminuição permanente ou contrariando os bons costumes. Isso acaba colocando nas mãos do médico a delimitação dos parâmetros.

3.2) Direito ao nome

O Código Civil trata o nome como um direito (artigos 16 a 19).

A Lei de Registros Públicos (LRP), no seu artigo 54 e seguintes, trata o nome como uma obrigação do ser humano; é a sua principal forma de identificação.

A alteração do nome é possível, mas isso deve ser feito de forma motivada e sempre com autorização judicial (art. 57 da LRP).

“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e

publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009)."

Para Maria Celina Bodin de Moraes, o nome deve ser um instrumento de promoção da dignidade do ser humano. Quando ele é um limitador da dignidade, há fundamento para a mudança.

O oficial do cartório pode se recusar a realizar o registro quando o pré-nome for suscetível de causar constrangimento (art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

"Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente."

É jurisprudência pacífica que a pessoa que realiza cirurgia de mudança de sexo pode mudar o seu nome. O que é difícil admitir em nosso direito é a mudança de nome se a pessoa não fizer a cirurgia; há poucas decisões judiciais nesse sentido.

"Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome."

O onome é aquele que fez referência aos antepassados da pessoa. Ex: Júnior, Filho, Neto etc.

"Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória."

O art. 17 do Código Civil comporta exceção, isto é, o nome da pessoa pode até ser levado a desprezo público quando envolver o embate com o direito à informação.

"Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial."

O art. 18 do Código Civil estabelece que o nome da pessoa não pode ser utilizado em propaganda comercial. Essa previsão dá a entender que o nome alheio pode ser utilizado para outros fins, e isso não é verdade. Sem a autorização da pessoa, o nome não pode ser utilizado para qualquer fim.

"Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome."

Para fins de proteção, o pseudônimo é registrado no INPI. Será registrado no RCPN apenas no caso de sua inclusão no nome (ex: Lula, Xuxa). No caso do registro no INPI, presume-se que prevalece a anterioridade do registro, mas o STJ vem relativizando. Vide Resp. 555483/SP.

3.3) Direito à imagem

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

A crítica feita ao dispositivo acima é que ele condiciona a proteção do direito à imagem à violação de outro direito (honra, moral, respeitabilidade, boa fama). Isso é ruim, pois a imagem tem que ser protegida independentemente de condicionamento; basta que a pessoa não queira que sua imagem seja veiculada. Ex: site do curso afirma que o professor de Direito Civil é o melhor do Brasil. Apesar da propaganda positiva, ele pode exigir que isso seja retirado.

A expressão “utilizada para fins comerciais” dá a impressão de que, desde que seja utilizada para qualquer outro fim, a imagem poderia ser utilizada independentemente de autorização. Ocorre que sem autorização a imagem não pode ser utilizada para qualquer fim.

3.4) Direito à privacidade

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

É sempre levado em consideração o contexto social da violação, ou seja, é realizada uma análise casuística. Muitas vezes a privacidade acaba invadida pelo próprio Estado.

Biografias não autorizadas

Neste ponto há um embate entre a privacidade e a liberdade de pensamento, expressão, informação e cultura.

Pessoa pública importante para a cultura do país: até que ponto falar dela ou da privacidade dela é interesse público? Como conjugar os direitos?

Projeto de Lei 393/2011 – prevê que a ausência de autorização não impede a publicação, desde que a pessoa tenha relevância.

ADIN 4815 ajuizada pela associação nacional das editoras de livros: objetiva declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos artigos 20 e 21 do Código Civil. Pretende que sejam permitidas as biografias não autorizadas antes ou depois da morte do biografado. Tenta-se evitar as tutelas inibitórias. Inconstitucional seria a necessidade de autorização.

No caso de biografado já falecido, a autorização passa aos filhos ou parentes mais distantes.

O professor acredita que caminharemos para a permissão das biografias não autorizadas, mas o biografado ou os interessados (no caso de morte do biografado) deverão ser informados previamente e, se quiser, poderão impugnar judicialmente. Haveria uma presunção relativa de legitimidade dos relatos desenvolvidos no trabalho biográfico, podendo haver impugnação na via judicial. No caso de danos, surgiria para o biografado ou herdeiro uma reparação patrimonial e extrapatrimonial (exigência de que a editora ou o autor se retratem ou façam uma ressalva).

PESSOA JURÍDICA

1. Conceito:

“Pessoa jurídica é o conjunto de pessoas naturais ou de bens constituídos na forma da lei com uma finalidade específica e personalidade jurídica distinta da dos seus integrantes.” (Caio Mário da Silva Pereira)

Hoje a pessoa jurídica é formada por uma pessoa natural (EIRELI), por um conjunto de pessoas naturais ou por um conjunto de bens (fundações de Direito Público ou de Direito Privado).

O princípio da separação das personalidades (personalidade da pessoa jurídica diferente da de seus integrantes) era visto de forma absoluta na vigência do CC/16. Hoje pode ser relativizado por conta do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Atualmente a pessoa jurídica tem que ser analisada na perspectiva civil-constitucional (função social da PJ), com vistas a que seja promovida a dignidade de seus integrantes e da coletividade. Ex: meia-entrada para estudantes, acessibilidade para deficientes etc.

2. Classificação da pessoa jurídica:

2.1) Quanto ao lugar de constituição da pessoa jurídica

- a) Nacional
- b) Estrangeira

O artigo 176 da CF/88 fala das atividades privativas das pessoas jurídicas nacionais.

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

2.2) Quanto à estrutura interna

- a) *Universitas bonarum*

Pessoas jurídicas formadas por conjuntos de bens (artigos 62 a 69 do Código Civil).

- b) *Universitas personarum*

Formadas por um conjunto de pessoas (ex: sociedades e associações – vide artigos 53 ao 68 do CC).

OBS 1: A liberdade associativa é a regra no direito brasileiro (art. 5º, XX da CR/88).

Além disso, as entidades sindicais têm natureza associativa.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

OBS2: O Estado não pode intervir nas entidades sindicais (art.8º, I da CR/88)

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

OBS3: As associações podem impetrar MS Coletivo independentemente da autorização de seus associados (art. 5º, LXX da CR/88 c/c Súmula 629 do STF).

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”*

“A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DESTES. (Sumula 629 do STF)”

2.3) Quanto à natureza jurídica

a) De direito público

Divide-se em:

- de direito público interno (art. 41 do CC)

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.”

- de direito público externo (art. 42 do CC)

“Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.”

b) De direito privado (art. 44 do CC)

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003);

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)”

OBS1: artigo 41 do Código Civil

O inciso IV fala de autarquia e associação pública, tendo natureza jurídica de direito público interno. Que associação pública é essa? É a da Lei 11107/05 (lei do consórcio público). Logo, a associação pública é aquela que administra o consórcio público.

OBS2: O rol do art. 41 do CC é taxativo ou exemplificativo? Trata-se de rol exemplificativo. Vide enunciado 141 do CJF c/c art. 41, parágrafo único, do Código Civil.

“Enunciado 141 do CJF - Art. 41: A remissão do art. 41, parágrafo único, do Código Civil às pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado”, diz respeito às fundações públicas e aos entes de fiscalização do exercício profissional.”

“Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.”

Esse artigo está se referindo às fundações públicas e aos entes de fiscalização profissional. São pessoas jurídicas de direito público com estrutura de direito privado.

OBS3: O rol do art. 44 do CC é exemplificativo. Vide enunciado 144 do CJF.

“Enunciado 144 do CJF - Art. 44: A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil não é exaustiva.”